

**MENSAGEM DE LEI Nº 004/2015**

Maringá, 19 de janeiro de 2015.

VETO Nº 962/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.933, de 05 de dezembro de 2014, de autoria do Vereador Luis Steinle de Araújo, que dispõe sobre a implantação de Bases Comunitárias de Segurança – BCS nos bairros do Município de Maringá e dá outras providências, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola também os princípios da autonomia e independência dos Poderes agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, IX, XI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.
CHICO CAIANA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná – e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização e administração dos próprios e serviços públicos.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal, impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, função ou empregos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos,



estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
III – organização da defensoria Pública do Estado e das polícias Civil Militar;
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete privativamente ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

IX – administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guara de aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das



disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XI – Celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.933, de 05 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao serviço público, mais especificamente na organização e administração da Guarda Municipal e ao impondo a necessidade de instalação de unidades avançadas fixas nos bairros do Município, a **Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configura a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Isso porque, como muito bem ressaltado, compete apenas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o funcionamento e atribuições da Guarda Municipal.



Ainda, a competência executiva para administração dos serviços municipais é corroborada pelo i. doutrinador José Afonso da Silva¹, vejamos:

“Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.”

Pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça condições acerca da forma de administração, organização e execução dos serviços que serão exercidos pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

¹ Comentário Contextual à Constituição, 4ª ED., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original.



DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui...

(TJ-RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)



Do mais, insta frisar que a metodologia pretendida pelo debatido projeto de lei é ultrapassada, sendo inclusive desativado pela própria Polícia Militar em Maringá, que há tempos trabalhava com unidades fixas, o que se mostrou inviável, pois não melhora a segurança.

Isso porque, ao instalar-se bases fixas, deve-se destinar toda uma equipe técnica para atuar no local, enrijecendo o sistema de segurança, que fica vinculado ao atendimento à população na unidade base.

Atualmente, busca-se a implantação de unidade móveis de segurança, projeto implementado com a utilização de vans, que podem ser deslocados para vários pontos dos bairros, a fim de melhor atender a população maringaense.

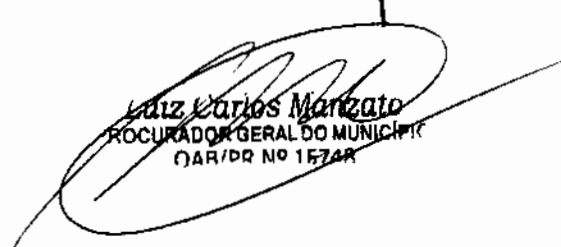
Nesse sentido, a instalação de unidades bases enrijeceria o sistema de segurança o qual ficaria vinculado ao atendimento à população junto a unidade base. Já as unidades móveis, deslocam-se por todo o bairro, podendo atender em pontos estratégicos, facilitando o acesso daqueles que precisam de atendimento.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.933/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GAR/PR Nº 16748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.933.

Autor: Vereador Luis Steinle de Araújo.

Dispõe sobre a implantação de Bases Comunitárias de Segurança – BCS nos bairros do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal implantará unidades avançadas da Guarda Municipal de Maringá nos bairros do Município, denominadas Bases Comunitárias de Segurança – BCS.

§ 1.º Haverá também 1 (uma) Base Comunitária de Segurança – BCS no Distrito de Floriano e no Distrito de Iguatemi.

§ 2.º As Bases Comunitárias de Segurança tem por objetivo a aproximação do órgão municipal responsável pela segurança pública com a população do Município.

Art. 2.º As Bases Comunitárias de Segurança serão dotadas das instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, contando, no mínimo, com a seguinte estrutura:

- I – sala para atendimento ao público;
- II – viaturas e equipamentos de segurança para os Guardas Municipais;
- III – 8 (oito) agentes por base, distribuídos em 2 (dois) agentes por plantão, no mínimo.

Parágrafo único. As Bases Comunitárias de Segurança prestarão atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de plantão, inclusive aos finais de semana e feriados.



Art. 3.º Os Guardas Municipais atuarão nos ditames legais, tendo como padrão de atendimento o modelo de policiamento comunitário nos moldes do Ministério da Justiça.

Art. 4.º As Bases Comunitárias de Segurança serão supervisionadas pela Diretoria de Segurança Pública da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, de acordo com a Lei Complementar n. 671/2007.

Art. 5.º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, poderá estabelecer parcerias com as forças de segurança pública estadual e federal.

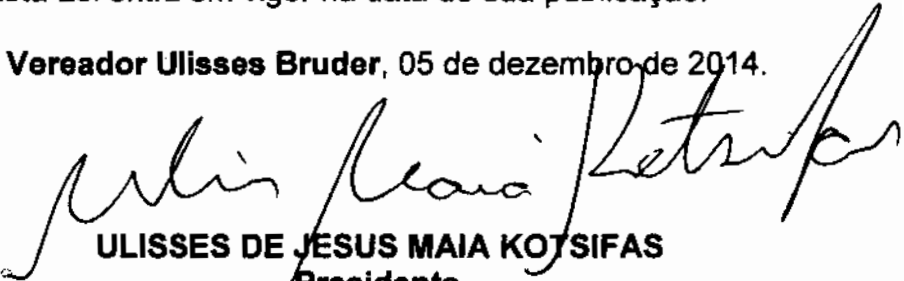
Art. 6.º As Bases Comunitárias de Segurança poderão integrar o sistema de monitoramento de áreas públicas por câmeras de segurança operacionalizado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7.º Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo fará as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 8.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de dezembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário